



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

731 08/10.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 7.173**

(23.08.2010)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000, CLASSE 38.**

**EMBARGANTE:** EDUARDO ANTÔNIO MACEDO HOLANDA, CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.

**ADVOGADOS:** Luiz Guilherme de Melo Lopes, Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO. TSE. CONCESSÃO. LIMINAR. AÇÃO CAUTELAR Nº 2096-33.2010.6.00.0000. EFICÁCIA SUSPENSIVA. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO Nº 144, CLS. 42. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 6.445, DE 10.02.2010. CONDENAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMETE LEGAL. EFEITOS SUSPENSOS. PERMISSÃO. FUNDAMENTO. ART. 26-C DA LC Nº 64/90 C/C O ART. 3º DA LC Nº 135/2010. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, p, DA LC Nº 64/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010. RESTRIÇÃO SUSPensa. INEXISTÊNCIA. ÓBICE. CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/10 E PELA LEI Nº 9.504/97. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO TRE/AL Nº 7.067, DE 05.08.2010, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO PROPOSTA E DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO. DECISÃO UNÂNIME.

1. "4. A inelegibilidade não encerra natureza jurídica de pena, mas se trata somente de um requisito para que um cidadão possa ocupar cargos eletivos, visando a proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

(...)

6. O art. 5º, LVII, da CF/88, impede a antecipação do cumprimento de pena e não a incidência de toda e qualquer restrição a direito do réu. Assim, se a inelegibilidade não é pena, e o princípio da presunção da inocência veda a antecipação de pena, é evidente que não se aplica aos casos de inelegibilidade." (Acórdão TRE/AL nº 7.067, de 05.08.2010, RC nº 694-57.2010.6.02.0000, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior)

2. Em nome da moralidade e da probidade administrativa para o exercício de função pública, a Lei Fundamental restringe o alcance do princípio da presunção de inocência somente a antecipação do cumprimento da pena imposta em processo penal, civil ou administrativo. Contudo, afasta-o quando se fala em restrição de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000**

direito para o exercício de mandato eletivo, eis que a inelegibilidade não é pena.

3. A elegibilidade não é direito absoluto, pois todos os cidadãos devem, para se candidatar, preencher determinadas condições ou não se encontrar em situações tais que impeçam o registro da candidatura, conforme previsto em lei e na Constituição.

4. O alcance da decisão proferida pelo STF na ADPF nº 144 deve ser tido como determinante apenas no que diz respeito a necessidade de o legislador lançar mão de lei complementar para prever causas de inelegibilidade do cidadão, uma vez que se trata de restrição a direito fundamental consubstanciado na capacidade eleitoral passiva (direito de sufrágio passivo).

5. O princípio da presunção da inocência, à luz da harmonia constitucional, deve ser interpretado no sentido de que não é possível a imediata execução da pena aplicada, sem que antes se verifique o trânsito em julgado da sentença condenatória. A pena aqui tratada na sua aceção de punição por ato cometido contrário à lei.

6. O intuito do legislador, ao estabelecer a parte final da alínea *p* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, foi tão-somente tratar de forma isonômica os iguais, colocando, assim, em situações idênticas as pessoas físicas e jurídicas no que respeita ao processamento das representações por ofensa ao limite legal de doação. A norma visa, portanto, a corrigir um tratamento desigual surgido com o advento da Lei nº 12.034/09.

7. O novo comando incide imediatamente sobre todas as representações em curso, desde que, por óbvio, não se tenha decisão de mérito proferida. Neste caso, deve ser respeitada a decisão exarada, que observou o rito legal previsto no momento da prolação, e que somente poderá ser revertida por meio de órgão superior, quando interposto, e se provido, o competente recurso.

8. O art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, incluído pela LC nº 135/2010, autoriza a instância superior ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º da mesma lei, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida por ocasião da interposição do recurso.

9. A LC nº 135/2010, em seu art. 3º, faculta às partes aditar os recursos interpostos antes da sua vigência para o fim a que se refere o *caput* do art. 26-C.

10. Embora o art. 26-C da LC nº 64/90 não mencione expressamente a alínea *p* do inciso I do art. 1º, em respeito ao princípio da isonomia, seu comando igualmente se estende a hipótese de inelegibilidade de pessoa física ou de representante de pessoa jurídica que tiver sido condenada por doação tida por ilegal. Não há razão em se dar tratamento diferenciado em situações que se encontram em igual patamar, uma vez que para a configuração da inelegibilidade das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000**

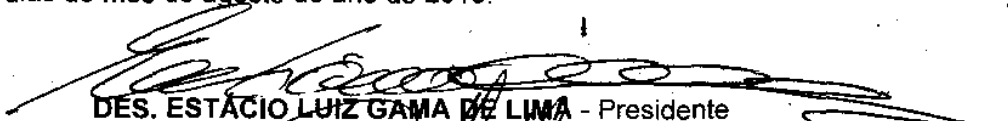
alíneas constantes do art. 26-C, como também a da letra *p*, é necessário haver decisão proferida por órgão judicial colegiado.


11. Em razão da sustação dos efeitos do Acórdão TRE/AL nº 6.445/2010, que condenou o impugnado por doação acima do limite permitido, encontra-se suspensa a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea *p*, da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.


12. Não obstante inexista no julgado embargo omissão, obscuridade ou contradição, dá-se provimento aos embargos opostos para, reformando o Acórdão TRE/AL nº 7.067, de 05.08.2010, julgar improcedente a ação de impugnação proposta e deferir o registro de candidatura do impugnado, em face da eficácia suspensiva concedida na Ação Cautelar nº 2096-33.2010.6.00.0000, ao recurso especial interposto na Representação nº 144, Cls. 42.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, por igual votação, dar-lhes provimento, em face da suspensão da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *p*, da LC nº 64/90, a fim de, reformando o Acórdão TRE/AL nº 7.067/2010, julgar improcedente a ação de impugnação ajuizada e deferir o registro de candidatura do Sr. Eduardo Antônio Macedo Holanda para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2010.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** - Relator

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Eduardo Antônio Macedo Holanda em face do Acórdão TRE/AL nº 7.067, de 05.08.2010, que julgou procedente a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o registro de candidatura do embargante para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03/10/2010, em razão da presença da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010.

Aduz o embargante que o julgado embargado é obscuro no que diz respeito ao princípio da presunção da inocência. Assinala que não teria ficado claro se o referido princípio deve ser resguardado em qualquer situação, ou se incide apenas nos casos de processo e condenações de natureza exclusivamente penal.

Afirma também que o acórdão seria contraditório no que toca aos efeitos vinculantes da decisão proferida pelo STF na ADPF nº 144. Assim, com o fim de esclarecer o tema, o embargante indaga se os efeitos vinculantes da mencionada decisão teriam alcance determinante ou orientativo ao legislador a exigir tão-só a edição de lei complementar para obedecer ao comando do art. 14, § 9º, da CF/88, ou além de lei complementar também seria necessária a salvaguarda do princípio da presunção da inocência.

Sustenta, por fim, que a decisão seria omissão na medida em que não teria discorrido sobre o comando previsto na alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, qual seja, a observância ao procedimento do art. 22 da mesma lei.

Ressalta que não se pode falar em concretização da inelegibilidade, pois a decisão transitada em julgado ou simplesmente proferida por órgão colegiado a que a mesma se reporta não é decorrente da representação movida pelo Ministério Público com base no art. 23 da Lei das Eleições, mas, sim, uma representação ou investigação que tenha sido movida em ação que se processe nos moldes do procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

Desse modo, pede provimento aos embargos para fins de prequestionamento, e, caso se entenda pertinente os argumentos, que sejam emprestados efeitos modificativos em relação à última questão suscitada.

Por meio de petição incidental aos embargos (fls. 368/372), o Sr. Eduardo Antônio Macedo de Holanda noticia a ocorrência de fato superveniente, que importaria a necessidade de modificação do Acórdão nº 7.067/2010.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000**

Relata o candidato que a decisão que serviu de base ao Ministério Público para propor a ação de impugnação de registro, que é o Acórdão nº 6.445, de 10.02.2010, proferido na Representação nº 144, teve seus efeitos suspensos por decisão liminar do Ministro Marco Aurélio de Melo, do colendo Tribunal Superior Eleitoral, na data de 09 de agosto de 2010, em Ação Cautelar manejada pelo representado, ora candidato.

Destaca que a Cautelar foi movida com base no permissivo trazido pelo novel art. 26-C da LC nº 64/90.

Salienta que a qualquer tempo poderia postular a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão que, no ótica do MPE, serviria de título para impugnar sua candidatura.

Afirma que a ação cautelar foi proposta antes de ter seu pedido impugnado por decisão deste Tribunal Eleitoral.

Requer, assim, que se tome conhecimento desse fato superveniente, ou seja, da decisão do TSE que suspendeu a eficácia do Acórdão TRE/AL nº 6.445/2010, que serviu de supedâneo para a impugnação do registro de sua candidatura, de modo que, concomitantemente ao julgamento dos embargos de declaração, possa modificar a decisão embargada, a fim de deferir o registro de candidatura.

As fls. 383/388, foi juntado ofício encaminhado a este Relator pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, com a finalidade de dar ciência do inteiro teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio nos autos da Ação Cautelar nº 2096-33.2010.6.00.0000, que concedeu efeito suspensivo no recurso especial interposto por Eduardo Macedo Holanda na Representação nº 144, Classe 42.

Com vistas dos autos para apresentar suas contra-razões aos embargos, o Ministério Público Eleitoral sustenta, de início, que o pedido de reforma da decisão embargada, com base na liminar concedida pelo Min. Marco Aurélio, nos autos de ação cautelar proposta perante o TSE, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial interposto na Representação nº 144, não pode ser atendido.

Argumenta que este Tribunal, ao proferir o acórdão, esgotou sua jurisdição sobre o tema, e que somente os embargos, se conhecidos e providos, poderiam levar à nova manifestação.

Ultrapassada essa questão, o *Parquet* afirma que o embargante não aponta os vícios sanáveis pela via dos embargos no que se refere à suposta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000**

obscuridade e contradição. Assinala que o recorrente busca somente rediscutir matéria já decidida por este Tribunal e expressamente tratada no acórdão.

Em relação à alegada omissão, de que a causa de inelegibilidade inserida pela LC nº 135/2010 não poderia ser aplicada ao caso, uma vez que a representação proposta por excesso de doação não teria seguido o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, salienta que tais argumentos não foram aventados pela defesa em contestação, nos termos do art. 300 do CPC, não havendo que se falar assim em omissão, já que a matéria não foi levada ao Tribunal.

Por fim, destaca que, embora o embargante sustente os vícios no acórdão, defendendo que devem ser sanados para que seja possível o manejo de eventual recurso ao TSE, tal recurso já se encontra nos autos, devidamente fundamentado.

Dessa forma, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000**

**VOTO**

Sr. Presidente, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. O fato de haver ou não os vícios alegados (omissão, obscuridade ou contradição) resultam no acolhimento ou na rejeição dos embargos, mas não na hipótese de serem ou não conhecidos.

Quanto à alegada obscuridade no acórdão, de que não teria ficado claro se o princípio da presunção da inocência deveria ser resguardado em qualquer situação ou somente em condenações de natureza penal, deve a mesma ser rejeitada.

A decisão embargada foi clara em dizer que a inelegibilidade não constitui pena, ou seja, não possui natureza penal, mas sim reveste-se de norma de caráter protetivo à coletividade.

Como ficou registrado no acórdão proferido, "(...) a inelegibilidade não encerra natureza jurídica de pena, mas se trata somente de um requisito para que um cidadão possa ocupar cargos eletivos, visando a proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato."

E continuou:

*Ao editar a LC nº 135, de 2010, o legislador atuou apenas no sentido de regular o art. 14, § 9º, da Carta Política, que foi proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, mormente em relação a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e político.*

*Portanto, buscou o legislador impedir que determinados cidadãos, que não atendam a preceitos como o da probidade administrativa e da moralidade, ocupem cargos eletivos de alta relevância para a sociedade.*

*Já o que o art. 5º, LVII, da CF/88, impede é a antecipação do cumprimento de pena e não a incidência de toda e qualquer restrição a direito do réu. Assim, se a inelegibilidade não é pena, como já demonstrado, e o princípio em discussão veda a antecipação de pena, é evidente que não se aplica aos casos de inelegibilidade.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000**

(...)

*A LC 135/2010, ao regular a vida progressa de candidato mudou a estrutura normativa das inelegibilidades oriundas de ilícito criminal, civil, administrativo e político para reconhecê-las como antecedentes do requerente a registro de candidatura quando introduziu a produção de efeitos da condenação a partir da decisão de órgão colegiado, não mais exigindo o trânsito em julgado, em nome do princípio da moralidade para exercício de mandato que regula por comando expreso de norma constitucional (art. 14, § 9º).*

Dessa forma, não há que se falar em presunção da inocência para casos deste jaez, visto que a Carta Política de 1988 deve ser interpretada de maneira sistemática a fim de compatibilizar as garantias individuais e o interesse da coletividade em ver os cargos públicos ocupados e exercidos por cidadãos que atendam aos princípios da probidade administrativa e da moralidade.

Ao permitir que o legislador, por meio de lei complementar, estabeleça a necessidade de aferição dos antecedentes dos postulantes ao exercício de mandato eletivo, o art. 14, § 9º, da Constituição delimita o alcance do art. 5º, inciso LVII, também do próprio texto constitucional, que veicula o princípio da não culpabilidade.

Em nome da moralidade e da probidade administrativa para o exercício de função pública, a Lei Fundamental restringe o alcance do princípio da presunção de inocência somente a antecipação do cumprimento da pena imposta em processo penal, civil ou administrativo. Contudo, afasta-o quando se fala em restrição de direito para o exercício de mandato eletivo, eis que a inelegibilidade não é pena.

Acrescente-se, ainda, que a elegibilidade não é direito absoluto, pois todos os cidadãos devem, para se candidatar, preencher determinadas condições ou não se encontrar em situações tais que impeçam o registro da candidatura, conforme previsto em lei e na Constituição.

No que toca à contradição aventada, da mesma forma a rejeito. A decisão tomada pela colenda Corte Suprema na ADPF nº 144, em momento algum foi desrespeitada pelo legislador nacional ao promulgar a Lei Complementar nº 135, de 2010. Como já consignado no acórdão objeto destes embargos, o Congresso Nacional apenas cumpriu o que ficou decidido na referida ação ao editar lei complementar para fixar novas hipóteses de inelegibilidade, consoante prevê o art. 14, § 9º, da CF/88.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000**

O alcance da decisão proferida pelo STF na ADPF nº 144 deve ser tido como determinante apenas no que diz respeito a necessidade de o legislador lançar mão de lei complementar para prever causas de inelegibilidade do cidadão, uma vez que se trata de restrição a direito fundamental consubstanciado na capacidade eleitoral passiva (direito de sufrágio passivo).

O princípio da presunção da inocência, à luz da harmonia constitucional, deve ser interpretado no sentido de que não é possível a imediata execução da pena aplicada, sem que antes se verifique o trânsito em julgado da sentença condenatória. A pena aqui tratada na sua aceção de punição por ato cometido contrário à lei.

Alega ainda o embargante de que teria havido omissão no acórdão na medida em que não teria discorrido sobre o comando previsto na alínea *p* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, qual seja, a observância ao procedimento do art. 22 da mesma lei, na ação proposta por ofensa ao art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Embora não tenha sido matéria de defesa, como bem destacou a sempre atenta Procuradoria Regional Eleitoral, registro que ao proferir a decisão, este Tribunal enquadrou a inelegibilidade como sendo a da alínea *p* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, diferente do fundamento utilizado na impugnação movida pelo Ministério Público, que foi a letra *j* do mesmo dispositivo.

Ainda que se considere que o réu se defende dos fatos narrados e não da tipificação legal dada, devendo, portanto, alegar toda matéria de defesa em sua contestação; e de que o enquadramento dos fatos à luz das balizas legais cabe ao juiz, pouco importando o rótulo legal que conste da inicial, tenho por bem tecer algumas considerações acerca do ponto suscitado.

Primeiro, as representações por ofensa ao limite legal de doação ajuizadas perante esta Corte Regional, seguiram invariavelmente o rito processual previsto na legislação até então. Portanto, as decisões foram proferidas em processos cujo trâmite respeitaram o devido processo legal.

Mudança houve com a edição da Lei nº 12.034, de 29.09.2009, que alterou diversos dispositivos da Lei nº 9.504/97, dentre eles o art. 81, que cuida das doações feitas por pessoa jurídica, onde se inseriu o § 4º que reza que as representações propostas por violação deste artigo devem observar o rito do art. 22 da LC nº 64/90.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000**

Apartir de então, as representações por ofensa ao limite de doação permitido às pessoas jurídicas, seja em trâmite ou a serem ajuizadas, devem observar o procedimento estabelecido no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Todavia, o art. 23 da Lei das Eleições, que trata das doações das pessoas físicas, não foi contemplado com tal regra, ou seja, o rito das representações continuou a ser o do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Mesmo que se aplique o princípio da isonomia, estendendo o rito do art. 22 da LC nº 64/90 às representações por violação ao art. 23 da Lei 9.504/97, cumpre assinalar que ao juiz, de acordo com o art. 330 do CPC, é facultado julgar antecipadamente a lide, entendendo não ser necessária a produção de prova para decidir a questão de mérito.

O intuito do legislador, ao estabelecer a parte final da alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, foi tão-somente tratar de forma isonômica os iguais, colocando, assim, em situações idênticas as pessoas físicas e jurídicas no que respeita ao processamento das representações por ofensa ao limite legal de doação. A norma visa, portanto, a corrigir um tratamento desigual surgido com o advento da Lei nº 12.034/09.

Inegavelmente o novo comando incide imediatamente sobre todas as representações em curso, desde que, por óbvio, não se tenha decisão de mérito proferida. Neste caso, deve ser respeitada a decisão exarada, que observou o rito legal previsto no momento da prolação, e que somente poderá ser revertida por meio de órgão superior, quando interposto, e se provido, o competente recurso.

Não obstante tais argumentações, vale salientar que a decisão não se encontra omissa quanto a esse tema, já que em nenhum momento foi arguido antes do acórdão embargado.

Diante do que foi exposto, há de se reconhecer a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão nº 7.067/2010, tanto o é assim que o candidato interpôs simultaneamente embargos de declaração e recurso ordinário. Tal fato fica ainda mais evidente quando se analisa as petições.

Nos embargos observa-se a seguinte afirmação (fls. 272):

*"A obscuridade precisa ser sanada para que possamos, quando do nosso Recurso ao TSE, termos delineados os exatos contornos da interpretação jurídica que restou decidida no acórdão ora embargado."*

Já no recurso interposto ao TSE, vê-se a seguinte passagem (fls. 288):



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000**

*"(...) Despiciendo seria manejar, antes deste Recurso, qualquer embargos declaratórios, pois nada havia a se aclarar. Tendo a matéria sido completamente enfrentada, em todos os pontos, existindo apenas divergência de interpretação, nada havia a se aclarar, tendo em vista que todas as questões (princípio da anualidade, salvaguarda do ato jurídico perfeito, retroatividade ou irretroatividade da nova lei, violação ao princípio da presunção de inocência – em acepção ampla – e aos efeitos vinculantes da ADPF 144 do STF) foram devidamente discutidas, apenas tendo na Contestação se empregado uma interpretação diversa da que levada a cabo pelo MPE e aceita pelo Tribunal a quo, máxime pelo Relator do processo."*

Todavia, não obstante inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão, ainda resta apreciar a petição incidental aos embargos, que noticia a concessão de medida liminar pelo Ministro Marco Aurélio, do egrégio TSE, em sede de Ação Cautelar, para atribuir eficácia suspensiva ao recurso especial interposto contra o Acórdão TRE/AL nº 6.445, de 10.02.2010, proferido na Representação nº 144, Classe 42.

De logo, conigno que este Tribunal ainda não exerceu por completo sua jurisdição sobre o caso em discussão, haja vista o julgamento pendente dos embargos em análise.

O art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, incluído pela LC nº 135/2010, autoriza a instância superior ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º da mesma lei, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida por ocasião da interposição do recurso.

Por sua vez, a LC nº 135/2010, em seu art. 3º, faculta às partes aditar os recursos interpostos antes da sua vigência para o fim a que se refere o *caput* do art. 26-C.

Embora o art. 26-C da LC nº 64/90 não mencione expressamente a alínea *p* do inciso I do art. 1º, entendo que, em respeito ao princípio da isonomia, seu comando igualmente se estende a hipótese de inelegibilidade de pessoa física ou de representante de pessoa jurídica que tiver sido condenada por doação tida por ilegal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000**

Não há razão em se dar tratamento diferenciado em situações que se encontram em igual patamar, uma vez que para a configuração da inelegibilidade das alíneas constantes do art. 26-C, como também a da letra *p*, é necessário haver decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

Superada essa questão, resta saber se o fato superveniente, a liminar da Corte Superior suspendendo os efeitos do Acórdão TRE/AL nº 6.445/2010, que serviu de fundamento para a propositura da ação de impugnação de registro em desfavor do candidato, ora embargante, pode ensejar a alteração da decisão prolatada em 05 de agosto de 2010, no sentido de julgar improcedente a impugnação e deferir o registro de candidatura.

A liminar deferida pela instância superior na ação cautelar manejada pelo embargante, frize-se antes do julgamento da impugnação, consoante fls. 378/380, suspendeu os efeitos do mencionado acórdão, que condenou o embargante por doação acima do limite legal. É inegável a força suspensiva da decisão superior, ainda que proferida em caráter cautelar.

Desta feita, é razoável crer que se encontra suspensa a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *p*, da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, em razão da suspensão do Acórdão TRE/AL nº 6.445/2010.

Assim, trilhando esse caminho, também é razoável supor que não mais subsiste motivo a ensejar a impugnação do candidato, posto que a decisão deste Regional que condenou o ora impugnado por excesso de doação, e que fundou a ação de impugnação, esta com seus efeitos sustados por decisão de órgão superior competente para conhecer o recurso interposto na Representação nº 144.

Logo, considerando que a inelegibilidade esta suspensa por decisão cautelar concedida pelo TSE, e que o presente processo encontra-se instruído com todos os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.221/10 e Lei nº 9.504/97, e por inexistir outra causa de inelegibilidade, não enxergo óbice ao deferimento do pedido de registro apresentado.

Por derradeiro, verifico que o candidato, através do requerimento de fls. 86, solicita a alteração da opção de nome que constará na urna, uma vez que teria sido digitado por equívoco. No pedido de registro consta DUDU HOLANDA, ao invés, o candidato pede que a opção seja DUDU HOLLANDA, pois já teria usado nas eleições que concorreu anteriormente.

Em relação a esse pleito, não vejo obstáculo ao seu deferimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000**

---

Ante o exposto, não obstante inexistir no julgado embargado omissão, obscuridade ou contradição, voto no sentido de dar provimento aos embargos opostos para, reformando o Acórdão TRE/AL nº 7.067, de 05.08.2010, julgar improcedente a ação de impugnação proposta e deferir o registro de candidatura do impugnado, em face da eficácia suspensiva concedida na Ação Cautelar nº 2096-33.2010.6.00.0000, ao recurso especial interposto na Representação nº 144, Cls. 42, permitindo, assim, ao Sr. Eduardo Antônio Macedo Holanda concorrer pela Coligação "PTB-PRB-PMN-PSL-PHS-PTC" ao cargo de Deputado Estadual, com a opção de nome DUDU HOLLANDA e o número 33000.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Malacuitas de Almeida Junior', written over the printed name.

**FRANCISCO MALACUITAS DE ALMEIDA JUNIOR**

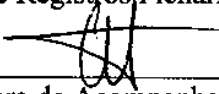
Relato



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7173, de 23/08/2010, foi conferido e publicado na 73ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 694-57.2010.8.02.0000 Prot. 10.781/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 23/08/2010 (SESSÃO Nº 73/2010)**

**RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : EDUARDO ANTONIO MACEDO HOLANDA**  
**ADVOGADO : Marcelo Brabo Magalhaes**  
**ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima**  
**EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, por igual votação, dar-lhes provimento, em face da suspensão da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/90, a fim de, reformando o Acórdão TRE/AL nº 7.067/2010, julgar improcedente a ação de impugnação ajuizada e deferir o registro de candidatura do Sr. Eduardo Antônio Macedo Holanda para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 7.163, de 23.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários